

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.443/2004

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSORA WILMA PASSOS LTDA.

PARECER CEE N° 060 /2005

Autoriza, em grau de recurso, o Instituto Educacional Professora Wilma Passos, localizado na Rua Acauã, nº 635 – Cosmos, Município do Rio de Janeiro, a funcionar da CA à 4ª série do Ensino Fundamental, a partir de 1º de março de 2002, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Agnaldo Nascimento dos Anjos, Representante Legal do Instituto Educacional Professora Wilma Passos Ltda., mantenedor da instituição de ensino privado de educação básica denominada Instituto Educacional Professora Wilma Passos, localizado na Rua Acauã, nº 635, Cosmos, Município do Rio de Janeiro, requer, em grau de recurso, autorização para funcionamento de Ensino Fundamental, da CA à 4ª série.

O pedido inicial de autorização para funcionamento de Ensino Fundamental, da CA à 4ª série, com data prevista para início das atividades em 1º/02/02, deu-se em 22 de maio de 2001, pelo Processo E-03/250.558/01.

Decorridos 180 dias, sem ter havido nenhuma manifestação por parte da Coordenadoria Regional Metropolitana IV, onde o processo havia sido protocolado, o interessado formou novo processo (E-03/251.787/01), comunicando que, com base no Art. 20, III, 6° da Deliberação 231/98 deste Conselho, dera início às atividades escolares. Isto posto, o Assessor Jacob Siqueira da Silva, da CRM IV, encaminha o processo ao servidor Jairo Vieira Elias, mat. 1157214-6, indagando se o pleito do requerente encontrava amparo legal. A resposta foi que "a pretensão do requerente não tem amparo legal, pois, até a presente data, não cumpriu as exigências feitas no Processo E-03/250.558/01, encaminhado ao Pólo em 24/09/01 — Rio de Janeiro, 18/01/2002".

Em 03 de maio de 2004, por meio de novo processo (E-03/100.443/04), a parte recorre a este Colegiado com as seguintes alegações: "No dia 22 de maio de 2001 dei entrada junto à Coordenação Metropolitana IV, no processo supracitado (E – 03/250558/01) e, o acompanhando, decorridos 180 dias sem nenhuma manifestação por parte da coordenação protocolei, no dia 20/12/2001, o processo que tomou o nº E- 03/251787/2001 (cópia em anexo) comunicando com base no Artigo 20,III, 6º da Deliberação 231/98 do CEE/RJ o início das minhas atividades. Estranhamente, depois de várias idas ao protocolo para acompanhar o processo que estava sempre desaparecido foi nos apresentado um laudo conclusivo alegando que a Instituição deixou de cumprir as exigências que nunca foram comunicadas. Estamos apresentando, em anexo, as exigências constantes no laudo conclusivo supra citado, esperando com isso que V.Exa. nos conceda a autorização em definitivo".

Analisando-se o processo inicial, encontra-se despacho do componente da assessoria da CRM IV (fls 03) designando Comissão Verificadora, em 28/05/01. Logo em seguida, a fls 04, estão registradas exigências a serem cumpridas pela Instituição, em despacho datado de 24/09/01, a saber:

- "a) CPF e comprovante de residência de Agnaldo Nascimento dos Anjos;
- b) Comprovante de residência de Wilma Passos dos Anjos;
- c) CNPJ atualizado;
- d) Inscrição na Fazenda Municipal;
- e) Regimento Escolar Registrado;
- f) Proposta Pedagógica."

Processo nº: E-03/100.443/2004

Não aparece, realmente, qualquer outro despacho que comprove a ciência da parte em relação às exigências aferidas, apenas um encaminhamento à Inspeção Escolar, "para atendimento", em 23/03/04, o que equivale a dizer, quase 03 anos após o despacho anterior. Por derradeiro, em 16/04/04, procedeu-se a sua anexação ao recurso.

Em vista desses fatos e considerando o teor do Processo E-03/251.787/01, não se pode afirmar que, embora o longo tempo já passado, o recurso seja extemporâneo. Estranhamente, o pronunciamento da Comissão e o conseqüente ato denegatório constam do processo supramencionado, através do qual a instituição comunica o início das atividades, com base no estabelecido na Deliberação CEE nº 231/98. E desse ato o requerente toma ciência somente em 29/04/04 (fls 06 do Processo E-03/251.787/01).

A Comissão, designada para atuar no processo referente ao recurso, emite laudo favorável, nos seguintes termos :

"A Comissão, considerando o cumprimento das exigências, se pronuncia favoravelmente ao atendimento do pleito nas seguintes condições:

- Oferta de Ensino Fundamental de CA a 4ª série;
- Com capacidade máxima de matrícula de 138 alunos, considerando-se dois turnos:
- Que o funcionamento da Instituição, a partir de 01 de março de 2002 seja amparado pelo parágrafo 6º do art. 20 da Del. CEE nº 231/98".

VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, votamos no sentido de autorizar o Instituto Educacional Professora Wilma Passos, localizado na Rua Acauã, nº 635 – Cosmos, Município do Rio de Janeiro, a funcionar da CA à 4ª série do Ensino Fundamental e considerar válidos os estudos realizados na Instituição, nesta etapa de Ensino, a partir de 1º de março de 2002.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente Angela Mendes Leite – Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Eber Silva Francílio Pinto Paes Leme João Pessoa de Albuquerque José Carlos da Silva Portugal Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 22 de março de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente